MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 17546.000857/2007-40
COPIA

Processo nº	17546.000857/2007-40
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**2402-000.193 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	07 de fevereiro de 2012
Assunto	Solicitação de Diligência
Recorrente	HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN E OUTROS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Lourenço Ferreira do Prado – Relator

Participaram do presente Julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/08/2013 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 17/10/20
13 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 17/10/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 22/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

RELATÓRIO

CÓPIA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/C, em face da Decisão Notificação que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 35.774.693-7, lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente deixado de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a seu cargos, a saber as bases de cálculo referidas nos relatório de lançamentos "RL" das NFLD 35.774.974-0 e 35.774.975-8 Consta dos autos que foram cientificadas do lançamento as empresas MICROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA, SABIN LABCENTER DIAGNÓSTICO E TERAPIA S/C LTDA, CENTRAL DE DIAGNOSE POR IMAGEM DE CAMPINAS S/C LTDA, uma vez que a fiscalização as considerou como componentes de um mesmo grupo econômico.

Apesar de terem sido cientificadas, não consta do presente processo o relatório de caracterização do grupo econômico.

O lançamento compreende as competências de 01/1999 a 11/2004, tendo sido o contribuinte cientificado em 09/09/2005 (fls.280).

Devidamente intimadas do julgamento em primeira instância (fls. 404/412), todos os contribuinte interpuseram o competente recurso voluntário, através dos quais sustentam, em síntese:

MICROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C

1. a necessidade de sobrestamento do julgamento do presente recurso até que sejam definitivamente decididos os recursos interpostos nos autos dos lançamentos principais (NFLD´s 35.744.974-0 e 35.774.975-8);

2. que fora cientificada do presente lançamento cinco dias antes da cientificação do lançamento principal, situação que lhe cerceou o direito de defesa;

3. que a autuação não levou em consideração o que disposto na Ordem de Serviço n° 214, de 10-de junho de 1999 - OS no 214/99 - expedida pela Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, a qual fixa expressamente os critérios que deverão ser observados pela fiscalização quando da lavratura de autos de infração;

4. que, portanto, o valor da multa deveria ser equivalente a suposta contribuição não declarada na GFIP, assim entendida como a soma das diferenças encontradas na ação fiscal, excluindo os valores referentes às contribuições destinadas a terceiros, bem como considerando o número de segurados que deveriam ter sido incluídos na GFIP em cada competência, constituindo uma "multa fixa".

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/08/2013 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 17/10/20
13 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 17/10/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 22/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

5. que a obrigação acessória em questão decorre da necessidade de controle da obrigação principal; e se não houver essa obrigação principal, não há necessidade do cumprimento da respectiva obrigação acessória;

6. que a multa aplicada ofende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

Os recursos voluntários de HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN, SABIN LABCENTER DIAGNÓSTICO E TERAPIA S/C LTDA e CENTRAL DE DIAGNOSE POR IMAGEM DE CAMPINAS S/C LTDA, possuem as mesmas razões do recurso da MICROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C.

Os autos foram enviados ao CRPS, que por sua 4ª CAJ determinou a realização de diligência para que o presente processo fosse apensado aos processos relativos aos lançamentos principais, no caso as NFLD´S 35.774.974-0 e 35.774.975-8.

Baixados os autos, verifica-se que somente os autos do processo 17546.000358/2007-52 (NFLD 35.774.974-0) foram apensados ao presente processo.

Com referidas informações, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/08/2013 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 17/10/20
13 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 17/10/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 22/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

VOTO

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Conforme já relatado a 4ª CAJ determinou que aos autos do presente processo fossem apensados TODOS os processos relativos aos processos principais.

Entretanto, quando do cumprimento da determinação pela autoridade fiscal, somente o processo 17546.000358/2007-52 (NFLD 35.774.974-0) fora de fato apensado ao presente, sendo que não se sabe o paradeiro e a sorte do processo administrativo relativo a NFLD 35.774.975-8.

Compartilho do entendimento da 4ª CAJ, quanto a necessidade de que antes do julgamento do presente processo, através do qual fora lançada multa pela não informação de todos os fatos geradores em GFIP, que se saiba a sorte do processo principal.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** determinando a baixa dos autos para que a autoridade fiscal competente cumpra *in totum* a determinação do 4ª CAJ, no caso, apensando ao presente processo, o processo administrativo referente à NFLD n. 35.774.975-8.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/08/2013 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 17/10/20
13 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 17/10/2013 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 22/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA